

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/003.118/90-81

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.911

Recurso nº: 101.898 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: BROCHIER S/A - INDÚSTRIA DE SALTOS E CALÇADOS

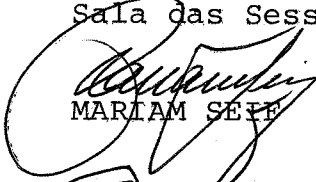
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA "ROYAL
TIES" PELO USO DE MARCA - A limitação in-
serida no artigo 233 do RIR/80 (lei nº
3470/58, art. 74) dirige-se indistintamen-
te a beneficiários residentes no Brasil
ou no exterior.

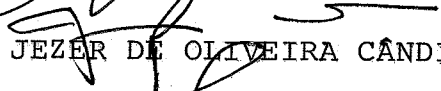
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por BROCHIER S/A - INDÚSTRIA DE SALTOS
E CALÇADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebas-
tião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/003.118/90-81

RECURSO Nº: 101,898

ACORDÃO Nº: 101-83,911

RECORRENTE: BROCHIER S/A - INDÚSTRIA DE SALTOS E CALÇADOS

R E L A T Ó R I O

Brochier S/A - INDÚSTRIA DE SALTOS E CALÇADOS, com sede à rua General Osório 544, Novo Hamburgo - RS, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou improcedente a Notificação de fls. 07, relativa ao IR/PJ e respectiva parcela de contribuição ao PIS devidos no exercício de 1988 - período-base de 1987, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado.

De acordo com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, às fls. 07, a matéria tributável diz respeito à falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excedente a 5% do Receita Líquida (item 13 do quadro 10 da Declaração) - Enquadramento legal: artigo 233 c/c 387, I do RIR/80.

Na Impugnação de fls. 01/06, apresentada em tempo hábil e instruída com os documentos de fls. 07/25, a interessada diz que o valor em questão refere-se a pagamento de "royalties" a beneficiários no País, em virtude de contrato concessivo de direito de uso de marcas e desenhos (instrumento anexo às fls. 09/24), os quais, segundo afirma, não estão sujeitos ao limite de dedutibilidade estabelecido no artigo 233 do RIR/80. Alega que o artigo 74 da Lei nº 3.470/58, matriz legal do aludido artigo 233 do RIR foi derogado pelo artigo 71 da Lei 4.506/64 e, após consignar a evolução histórica da previsão legal da limitação dos gastos com "royalties", cita, a favor de sua tese, transcrevendo in

Acórdão nº 101-83.911

clusive as respectivas ementas às fls. 04/05, acórdãos proferidos por este Conselho (nº 103-06.114/84) e pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR), finalizando com a interpretação dada ao assunto por José Luiz Bulhões Pedreira.

A autoridade singular proferiu sua sentença (decisão de fls. 41/43), sob os fundamentos, a seguir, destacados e sintetizados:

- embora o parágrafo único do citado artigo 71, na sua alínea "g", se reporte, quanto à limitação de dedutibilidade, tão-somente, a beneficiário residente no exterior, não é lícito supor que o beneficiário domiciliado no País ficasse dispensado da observância desse limitador. Assim, a redação da alínea citada, reportando-se apenas a beneficiários residentes no exterior, não conflita por isso com o disposto no artigo 74 da Lei nº 3.479/58, que corresponde ao artigo 233 do RIR;

-"... a redação do artigo 233 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) é expressa e clara "condicionando também a observância do limite legal a dedutibilidade dos gastos efetuados pelo uso de marcas.

Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente às fls. 46/50, a recorrente reproduz os argumentos de fato e direito expendidos na impugnação e, no que se refere a decisão de primeiro grau, diz ser equivocado o fundamento de que o beneficiário domiciliado no País continua obrigado à observância do limitador de 5%. A contribuinte entende que havendo nova regra, na qual conste limite unicamente para beneficiário no exterior, a contrário senso, não há limite para os demais casos. Além do mais, a limitação aos "royalties" pagos a beneficiário no exterior "é um inibidor de remessas para fora do País"; por outro lado, sendo pagador e beneficiário residentes no País estarão, ambos, sujeitos ao imposto de renda aqui, observando-se que o que é despesa dedutível para um é receita tributável para outro. Em reforço a seus argumentos, reproduz, às fls. 50, jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.911

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito a recorrente alega não ser cabível a exigência fiscal (limite de 5% para dedutibilidade de "royalties" pelo uso de marca) em virtude do artigo 74 da Lei 3.470/58 ter sido revogado pelo artigo 71, da Lei 4.506/64.

Entendo que não cabe razão a recorrente, já que a Lei nº 4.506/64 veio não só estabelecer regras gerais para dedutibilidade das despesas de aluguéis e "royalties" como, também, criou novas restrições à dedução do lucro tributável de tais despesas.

Assim, o "caput" do artigo 71 da:

Lei nº 4.506/64, estabeleceu regras gerais para dedutibilidade das despesas com aluguéis ou "royalties", a saber:

"Art. 71 A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoas jurídicas."

Estas, portanto, são condições gerais para dedutibilidade das despesas com "royalties" necessidade e não constituir aplicação de capital.

O parágrafo único do mencionado artigo, impõe restrições à dedutibilidade despesas com aluguéis e "royalties" a saber:

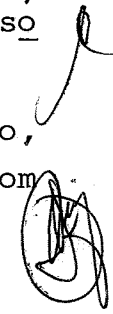


Acórdão nº 101-83.911

"Parágrafo único - não são dedutíveis:

- a) omissis
- b) omissis
- c) omissis
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio quando:
 - 1) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;
 - 2) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente controle do seu capital com direito a voto.
- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e formulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;
- g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) que não sejam objeto de contrato registrado na superintendência da Moeda e do crédito e que não estejam de acordo com o código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior."

Releva notar, que o comando legal acima mencionado, em suas alíneas, coloca óbices à dedutibilidade de dispêndios, com



"royalties" para pagamentos entre domiciliados no País e, ou no País e no exterior.

Para o caso em estudo ("royalties" pelo uso de marca) há restrição inserida na letra "g" para pagamentos ou créditos a beneficiário domiciliado no exterior: registro de contrato, atendimento ao código da Propriedade Industrial e limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

Antes do advento da Lei nº 4.506/64, já existia restrições à dedutibilidade das despesas com "royalties" em função da receita bruta (mais tarde, receita líquida de acordo com o Decreto-lei nº 1.730/79), conforme preceituado no artigo 74, da Lei nº 3.470/58 e, no artigo 12 da lei nº 4.131/62, consolidados no artigo 233, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80, "in verbis":

"Art. 233 - A soma das quantias de devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

Ora, o dispositivo legal mencionado já fixará (antes, portanto, da edição da Lei nº 4.506/64) um limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta e a partir do DL nº.... 1730/79, da receita líquida) como parâmetro para dedutibilidade, tanto para pagamentos entre domiciliados no Brasil, como para domiciliados no exterior. O comando não distingue a quem se destina o pagamento.

A Lei nº 4131/62, em seu artigo 12, § 1º, reproduzida no § 1º do artigo 233 do RIR/80, já atribua competência



Acórdão nº 101-83.911

ao Ministro da Fazenda para fixar e revisar periodicamente os coeficientes percentuais admitidos para as deduções, considerando os tipos de produção ou atividades.

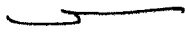
Note-se que os percentuais diferenciados têm como premissa o tipo de produção ou atividade e não o local do domicílio da pessoa jurídica recebedora dos "royalties".

A Lei nº 4506/64, em seu artigo 74, simplesmente criou novas restrições à dedutibilidade de despesas com "royalties", como por exemplo, para os pagamentos ou créditos a beneficiário domiciliado no exterior, exigiu registro de contrato e atendimento do código de Propriedade Industrial, mantendo as já existentes.

Na verdade, o fim colimado no art. 74, da Lei nº 4506/64 foi simplesmente o de complementar o tratamento fiscal da do aos pagamentos ou créditos com "royalties" e não o de excluir o beneficiário residente no País do limite estabelecido na lei então (e ainda hoje) vigente.

Nesta linha de raciocínio, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

 
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 